



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
– ICMBio**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 69/2026

PROCESSO SEI Nº 02070.020957/2025-31

ITEM 06

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.332.835/0001-96, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 69/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que acolheu o recurso administrativo interposto pela empresa FORT CAR REBOQUES LTDA., culminando na inabilitação da Recorrente relativamente ao Item 06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível e tempestivo, uma vez que se volta contra decisão administrativa que resultou na inabilitação da Recorrente, hipótese expressamente contemplada pelo art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que dos atos da Administração decorrentes da aplicação da legislação licitatória cabe recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Assim, estando a Recorrente diretamente atingida pela decisão que determinou sua inabilitação no Item 06, plenamente legítima é a presente insurgência, requerendo-se seu regular conhecimento e processamento.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apresentou proposta para o Item 06 do Pregão Eletrônico SRP nº 69/2026, tendo sido inicialmente considerada apta e habilitada pela Administração.

A empresa FORT CAR REBOQUES LTDA., entretanto, interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pela DUX não seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica exigida pelo item 9.30 do Termo de Referência, além de formular outras alegações relativas ao modelo ofertado, CNAE, qualificação econômico-financeira, assinaturas documentais e suposta tentativa de burla a sanção administrativa aplicada a outra pessoa jurídica.

A DUX apresentou tempestivamente suas contrarrazões, demonstrando a improcedência das alegações e defendendo a plena

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

regularidade de sua habilitação.

Ao apreciar o recurso, o Pregoeiro rejeitou os demais argumentos apresentados pela FORT CAR, reconhecendo expressamente a regularidade da proposta, a inexistência de exigência de CNAE principal específico, a regularidade da documentação econômico-financeira, a ausência de demonstração de falsidade ou invalidade das assinaturas e, ainda, a inexistência de elementos suficientes para caracterizar fraude, sucessão empresarial ou extensão de sanção administrativa à DUX.

Todavia, quanto à qualificação técnica, o entendimento foi diverso.

A decisão concluiu que o atestado apresentado pela DUX, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, comprovando o fornecimento de 1.400 contêineres, em contratação superior a R\$ 2.400.000,00, não seria suficiente para demonstrar experiência em objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao reboque lícitado.

Para chegar a essa conclusão, a decisão considerou que o fornecimento de reboques envolveria, entre outros elementos, sistemas de iluminação e sinalização, conjunto rodante, suspensão, acoplamento e circulação rodoviária, entendendo que tais características não estariam demonstradas no atestado apresentado.

Com a devida vênia, é precisamente nesse ponto que reside o equívoco que precisa ser revisto.

A decisão recorrida reconhece expressamente que o edital não exigiu que os atestados fossem necessariamente referentes ao fornecimento de reboques. Contudo, posteriormente, utiliza características próprias e específicas de reboques como fundamento para rejeitar a experiência apresentada pela Recorrente.

Há, portanto, uma incompatibilidade entre a regra efetivamente estabelecida no instrumento convocatório e o critério utilizado posteriormente para julgamento da habilitação.

É essa questão que passa a ser enfrentada.

III – DO PONTO EFETIVAMENTE CONTROVERTIDO: A INTERPRETAÇÃO DO ITEM 9.30 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.30 do Termo de Referência estabeleceu:

“Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

A redação é extremamente relevante.

O edital não estabeleceu como condição de habilitação a comprovação de fornecimento anterior de reboques.

Tampouco estabeleceu que o atestado deveria necessariamente demonstrar experiência anterior com:

- sistemas de suspensão de reboques;
- sistemas de acoplamento;

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

- conjunto rodante específico;
- sistema de iluminação e sinalização de reboques;
- homologação veicular;
- circulação rodoviária;
- ou qualquer outro componente individualizado do objeto.

O que o instrumento convocatório estabeleceu foi a possibilidade de comprovação mediante bens similares, desde que demonstrada complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essa distinção não é meramente semântica.

Ela é determinante para a validade do julgamento.

Se a Administração pretendesse exigir experiência anterior especificamente com reboques rodoviários, deveria ter estabelecido tal condição de forma expressa e objetiva no instrumento convocatório.

Não o fez.

Ao contrário, optou deliberadamente pela expressão “bens similares”, justamente permitindo que a capacidade técnico-operacional fosse demonstrada por experiência anterior em objetos que, embora não idênticos, apresentassem características suficientes para evidenciar a capacidade da empresa para cumprir o futuro contrato.

O próprio entendimento consignado na decisão recorrida reconhece que o edital não determinou que o atestado fosse necessariamente relativo ao fornecimento de reboques.

O problema é que, apesar dessa constatação, a decisão acabou utilizando justamente a ausência de experiência específica com sistemas próprios de reboques para afastar a documentação da DUX.

É essa mudança de critério que não pode prevalecer.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer, em seu art. 5º, que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da:

- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

- motivação.

Esses princípios não possuem caráter meramente programático.

Constituem verdadeiros limites à atuação administrativa durante o procedimento licitatório.

O edital representa a regra do certame.

É por meio dele que todos os potenciais interessados conhecem antecipadamente as condições necessárias para participar da disputa, preparar sua documentação e demonstrar sua capacidade.

Não é juridicamente adequado que, somente depois de encerrada a disputa, a Administração estabeleça uma interpretação mais restritiva daquilo que deveria ser considerado “similar”, especialmente quando essa interpretação resulta na exclusão de um licitante que, no momento próprio, apresentou documentação compatível com a redação objetiva do instrumento convocatório.

A questão torna-se ainda mais relevante porque o conceito de “similaridade” possui necessariamente alguma abertura interpretativa.

Justamente por isso, quando a Administração pretende restringir esse conceito, deve estabelecer previamente os parâmetros objetivos capazes de permitir aos licitantes compreender quais experiências serão aceitas e quais serão recusadas.

Esse entendimento foi recentemente reforçado pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1.742/2026-Plenário, o TCU assentou que é irregular exigir comprovação de aptidão para serviços similares ou de complexidade equivalente sem delimitar, de maneira clara e verificável, as características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, justamente porque isso pode permitir avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo.

A situação destes autos guarda relação direta com essa orientação.

O Termo de Referência não definiu previamente que a similaridade deveria ser aferida mediante experiência em sistemas de suspensão, acoplamento, iluminação, sinalização ou circulação rodoviária.

Esses elementos somente aparecem como fundamento para rejeitar o atestado depois que a disputa já havia ocorrido.

Assim, na prática, cria-se uma exigência que não estava suficientemente delimitada no momento em que os licitantes deveriam preparar sua documentação.

Isso compromete a previsibilidade do certame.

V – “BEM SIMILAR” NÃO SIGNIFICA “BEM IDÊNTICO”

Outro aspecto que precisa ser cuidadosamente enfrentado é a indevida aproximação entre os conceitos de similaridade e identidade.

O edital não exigiu identidade.

Exigiu similaridade.

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

E “similar” não significa “igual”.

Se a Administração pretendesse exigir exatamente o mesmo objeto, a expressão adequada seria experiência anterior no fornecimento do próprio objeto licitado.

Não foi essa a escolha realizada pelo instrumento convocatório.

A exigência de similaridade existe justamente porque a legislação admite que a capacidade técnico-operacional seja demonstrada mediante experiência anterior em objetos que, embora não sejam idênticos, apresentem complexidade suficiente para demonstrar que a empresa possui estrutura e capacidade para executar o objeto futuro.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional, admite a comprovação de capacidade mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não seria juridicamente adequado transformar o requisito de “similaridade” em requisito de identidade ou de experiência específica com todos os componentes particulares do objeto.

Caso assim fosse, a palavra “similar” perderia completamente sua utilidade normativa.

VI – DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA DUX

A DUX não apresentou um atestado meramente genérico.

Foi apresentado atestado emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, comprovando o fornecimento de 1.400 contêineres, em contrato cujo valor ultrapassa R\$ 2.400.000,00.

Esse elemento documental é extremamente relevante.

O próprio edital estabeleceu quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto.

Considerando que o certame prevê 205 unidades, o parâmetro mínimo corresponde a aproximadamente 103 unidades.

A DUX, entretanto, demonstrou experiência contratual envolvendo 1.400 unidades.

Ou seja, trata-se de experiência quantitativamente muito superior ao mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Mais importante ainda: trata-se de contratação envolvendo fabricação, fornecimento, logística e cumprimento de obrigações contratuais em escala significativa.

Portanto, o documento demonstra, objetivamente, que a empresa já foi capaz de assumir e executar obrigação contratual de expressivo volume, perante empresa pública de grande porte.

Não se está sustentando que “1.400 contêineres” sejam, por si só, juridicamente idênticos a “205 reboques”.

Essa não é a tese.

A tese é outra:

o edital não exigiu identidade entre os objetos. Exigiu similaridade e complexidade equivalente ou superior, além de quantitativo mínimo.

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

E, diante dessa regra, a Administração deveria demonstrar objetivamente por que a experiência comprovada pela DUX não seria suficiente para demonstrar sua capacidade operacional.

Não basta afirmar que determinados componentes são próprios dos reboques.

Era necessário demonstrar que esses componentes constituíam critérios previamente estabelecidos no edital para a aferição da similaridade.

E isso não foi demonstrado.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE O ATESTADO NÃO POSSUI COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE

A decisão recorrida afirma que o fornecimento de contêineres não demonstraria experiência compatível com sistemas próprios de reboques.

Entretanto, a fundamentação não identifica objetivamente:

- a) qual dispositivo do edital estabeleceu que esses sistemas seriam critérios obrigatórios para a aceitação do atestado;
- b) qual característica mínima deveria necessariamente constar do atestado;
- c) qual estudo técnico anterior ao certame definiu que somente experiência com veículos rodoviários poderia ser considerada equivalente;

d) por qual razão a experiência de fornecimento em larga escala, envolvendo fabricação, logística e execução contratual perante empresa pública, seria insuficiente para demonstrar capacidade operacional;

e) por qual fundamento a Administração considerou que a experiência da DUX estaria abaixo do nível de complexidade exigido.

Essa ausência de demonstração é particularmente relevante diante do princípio da motivação.

A decisão administrativa precisa permitir que o licitante compreenda não apenas o resultado, mas também o caminho objetivo que levou a Administração a esse resultado.

A afirmação genérica de que reboques possuem determinados sistemas não resolve a questão.

É necessário estabelecer a relação entre:

critério editalício → característica exigida → prova apresentada → análise objetiva → conclusão.

Essa cadeia lógica não foi demonstrada de forma suficiente.

VIII – DA CONTRADIÇÃO INTERNA EXISTENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Há um aspecto particularmente relevante na decisão recorrida.

De um lado, reconhece-se que:

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

“a exigência editalícia não determina que o atestado seja necessariamente de fornecimento de reboques”.

De outro, a documentação é rejeitada justamente porque não demonstra experiência específica com características próprias de reboques, tais como conjunto rodante, suspensão, acoplamento, iluminação, sinalização e circulação rodoviária.

A contradição está evidente.

Se o edital não exige experiência anterior especificamente com reboques, não se pode utilizar a ausência de experiência especificamente com reboques — ainda que sob a forma de seus componentes — como fundamento determinante para a inabilitação, sem antes demonstrar que tais características foram estabelecidas como parâmetros objetivos de similaridade.

Caso contrário, a Administração termina por dizer, na prática:

“não é necessário ter experiência com reboques, mas será necessário demonstrar experiência com os principais sistemas próprios de reboques”.

O efeito jurídico, entretanto, acaba sendo praticamente o mesmo.

Cria-se uma exigência de experiência específica que o edital não estabeleceu de maneira objetiva.

IX – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento objetivo constitui uma das garantias fundamentais do procedimento licitatório.

Sua finalidade é impedir que a Administração altere, durante o julgamento, os parâmetros pelos quais os licitantes serão avaliados.

O Tribunal de Contas da União vem reiteradamente afirmando que os critérios de avaliação da capacidade técnica precisam estar objetivamente vinculados ao que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 1.742/2026-Plenário é especialmente pertinente, pois afirma que a ausência de delimitação clara e verificável das características mínimas e suficientes para caracterização da similaridade pode conduzir a avaliações discricionárias incompatíveis com o julgamento objetivo.

É exatamente o risco verificado no presente caso.

Se não houver parâmetro previamente estabelecido, duas empresas poderiam apresentar atestados de objetos distintos e a Administração poderia, posteriormente, decidir que determinado objeto é ou não “similar” conforme uma avaliação construída depois da disputa.

Isso gera insegurança jurídica e reduz a previsibilidade do procedimento.

X – DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica deve servir à finalidade de proteger a Administração contra a contratação de empresa incapaz de executar

o objeto.

Não deve, contudo, converter-se em instrumento de exclusão mediante critérios não previstos ou excessivamente específicos.

A Administração já dispunha de elementos objetivos relevantes:

- atestado emitido pela ECT;
- fornecimento de 1.400 unidades;
- contrato superior a R\$ 2.400.000,00;
- experiência de fornecimento em escala expressiva;
- comprovação de execução contratual;
- quantitativo muito superior ao mínimo de 50% exigido pelo certame.

A questão jurídica, portanto, não é simplesmente saber se “contêiner é igual a reboque”.

Não é.

A questão correta é saber se a experiência comprovada é suficientemente similar e complexa para demonstrar a capacidade da empresa de executar o objeto, segundo os critérios efetivamente estabelecidos no edital.

E, para afastar essa capacidade, seria necessária fundamentação objetiva e diretamente relacionada aos parâmetros editalícios.

A desconsideração pura e simples do atestado, com base em características específicas do objeto que não foram previamente estabelecidas como critérios mínimos de similaridade, acaba conferindo interpretação excessivamente restritiva à exigência de habilitação.

XI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL TAMBÉM IMPEDE A RESTRIÇÃO POSTERIOR DA COMPETITIVIDADE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não protege apenas a Administração.

Protege igualmente os licitantes.

A empresa participante prepara sua documentação considerando as exigências previamente conhecidas.

Se o edital informa que serão aceitos bens similares, a empresa tem legítima expectativa de que sua experiência anterior será analisada segundo esse parâmetro.

Não pode, após a apresentação dos documentos, ser surpreendida com requisito substancialmente mais restritivo que aquele originalmente divulgado.

A interpretação adotada na decisão recorrida, ao exigir na prática experiência relacionada aos sistemas específicos de um reboque rodoviário, acaba reduzindo o universo de empresas que poderiam comprovar capacidade técnica mediante objetos similares.

Isso ocorre sem que tal restrição tenha sido previamente anunciada.

A consequência é justamente a redução indevida da competitividade.

XII – DA DISTINÇÃO ENTRE A CAPACIDADE PARA FABRICAR E A CAPACIDADE PARA FORNECER

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

Outro ponto relevante é que o item 9.30 trata de:

“aptidão para o fornecimento de bens similares”.

A exigência, portanto, não se confunde necessariamente com experiência anterior na fabricação de todos os componentes técnicos do produto.

O que deve ser demonstrado é a capacidade de cumprir obrigação de fornecimento compatível com o nível de complexidade exigido.

A experiência da DUX perante a ECT demonstra justamente capacidade de assumir e cumprir obrigação de fornecimento em grande escala.

Não é juridicamente correto presumir que somente uma empresa que anteriormente tenha produzido determinado veículo possuiria capacidade de fornecer esse veículo à Administração.

A contratação pública pode envolver fabricantes, distribuidores, revendedores, integradores e fornecedores que possuam capacidade operacional para entregar o objeto.

Aliás, exigir experiência exatamente na fabricação do objeto, quando o edital exige capacidade para seu fornecimento, representaria interpretação ainda mais restritiva do requisito.

XIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Ainda que a Administração tivesse alguma dúvida razoável acerca da extensão da experiência demonstrada pelo atestado, a solução juridicamente mais adequada não seria necessariamente a imediata inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento e a busca da melhor compreensão dos fatos, desde que não se permita a criação posterior de condição inexistente.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconheceu que a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não viola a isonomia, podendo o pregoeiro solicitar e avaliar documentação destinada a esclarecer condição já existente.

O próprio TCU ressalva, corretamente, que a diligência não pode criar posteriormente a condição necessária à habilitação; ela pode apenas comprovar ou esclarecer uma condição que já existia no momento oportuno.

Assim, caso persista alguma dúvida objetiva acerca do conteúdo ou alcance do atestado apresentado pela DUX, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento de fatos preexistentes à sessão pública, inclusive mediante apresentação de documentação complementar destinada exclusivamente a demonstrar a extensão da experiência já existente.

Não se pretende criar nova capacidade técnica após o certame.

Pretende-se apenas permitir que a Administração conheça integralmente uma condição que já existia quando a proposta foi apresentada.

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

XIV – DOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO DA FORT CAR – ACERTADA REJEIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO

É importante registrar que a própria decisão recorrida afastou, de maneira fundamentada, os demais argumentos apresentados pela FORT CAR.

Quanto à suposta incompatibilidade do modelo ofertado, a Administração reconheceu que a proposta apresentada pela DUX contemplou a rampa traseira tipo basculante, concluindo pela compatibilidade da proposta com o Termo de Referência.

Quanto ao CNAE, a decisão corretamente reconheceu que não havia exigência editalícia de CNAE principal específico como condição autônoma de habilitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se que o art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a declaração assinada por profissional habilitado constitui exigência dependente de previsão da Administração, não podendo ser criada posteriormente como requisito não previsto.

Quanto às assinaturas, a decisão concluiu corretamente pela ausência de demonstração de falsidade, adulteração ou prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação da documentação.

Por fim, quanto à suposta tentativa de burlar sanção aplicada à empresa AF EMPREENDIMENTOS LTDA., a decisão reconheceu que a mera coincidência societária ou outros elementos isolados não são suficientes, por si sós, para produzir automaticamente a extensão da sanção à DUX, especialmente diante da ausência de decisão administrativa específica reconhecendo fraude, sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica.

Essas conclusões devem ser preservadas.

O presente recurso não pretende reabrir discussões que foram corretamente solucionadas pela Administração, mas exclusivamente demonstrar que o mesmo rigor jurídico aplicado aos demais capítulos deve ser utilizado na análise da qualificação técnica.

XV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão recorrida foi acertada ao afastar a interpretação segundo a qual a DUX deveria necessariamente possuir experiência anterior com reboques.

Todavia, ao final, acabou chegando exatamente a esse resultado por via indireta.

Isso precisa ser corrigido.

O edital permitiu a comprovação mediante bens similares.

A DUX apresentou documentação formalmente válida, emitida pela ECT, demonstrando experiência em fornecimento de grande quantidade de bens, em contrato de expressivo valor.

O instrumento convocatório não estabeleceu que somente experiências envolvendo veículos rodoviários seriam aceitas.

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

Também não estabeleceu previamente quais componentes ou sistemas seriam considerados indispensáveis para definir a similaridade.

Por isso, não é possível utilizar, somente no momento do julgamento, características próprias do objeto para transformar a exigência genérica de similaridade em uma exigência específica de experiência anterior com reboques.

Tal interpretação compromete a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a competitividade e a proporcionalidade.

A consequência deve ser a reforma da decisão especificamente neste ponto.

XVI – DO INTERESSE PÚBLICO NA REVISÃO DA DECISÃO

A revisão ora requerida não representa flexibilização indevida dos requisitos de habilitação.

Ao contrário.

Busca-se exatamente o cumprimento rigoroso do edital.

A DUX não pretende ser habilitada apesar de descumprir o instrumento convocatório.

Pretende ser habilitada porque cumpriu aquilo que efetivamente foi exigido.

A distinção é fundamental.

A Administração não deve escolher entre “rigor” e “flexibilidade”.

Deve aplicar objetivamente as regras previamente estabelecidas.

Se o edital tivesse exigido experiência anterior com reboques, a DUX teria que demonstrá-la.

Se tivesse estabelecido como requisito a comprovação de experiência com sistemas específicos de suspensão, acoplamento e sinalização, esses elementos deveriam ter sido analisados.

Mas não foi isso que o edital estabeleceu.

O requisito foi o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É dentro desses limites que o julgamento deve ocorrer.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) o recebimento e processamento da presente insurgência, com a consequente reconsideração da decisão recorrida;
- c) o reconhecimento de que o item 9.30 do Termo de Referência não exigiu experiência anterior especificamente no fornecimento de reboques, tampouco estabeleceu que a similaridade deveria ser comprovada mediante experiência com sistemas específicos de

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362

suspensão, acoplamento, iluminação, sinalização ou circulação rodoviária;

d) o reconhecimento de que a utilização desses elementos como critérios determinantes para rejeição do atestado apresentado pela DUX representa, na prática, a adoção de parâmetros não previamente objetivados no instrumento convocatório;

e) o reconhecimento de que a expressão “bens similares” não pode ser interpretada como exigência de fornecimento de objeto idêntico, sob pena de esvaziamento do próprio conceito de similaridade previsto no edital;

f) o reconhecimento de que o atestado emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, comprovando o fornecimento de 1.400 contêineres, em contrato superior a R\$ 2.400.000,00, constitui elemento objetivo de demonstração da capacidade operacional da Recorrente, devendo ser analisado segundo os critérios efetivamente estabelecidos no edital;

g) consequentemente, seja reformada a decisão recorrida no ponto relativo à qualificação técnica, reconhecendo-se o atendimento ao item 9.30 do Termo de Referência e restabelecendo-se a habilitação da empresa DUX EMPREENDIMENTOS LTDA. no Item 06;

h) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda persistir dúvida acerca da extensão ou conteúdo da experiência demonstrada, seja realizada diligência, nos termos admitidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para esclarecimento de condições preexistentes à abertura da sessão pública, sem criação de requisito novo ou alteração da substância da documentação apresentada;

i) sejam mantidas as conclusões da própria decisão recorrida quanto aos demais pontos suscitados pela FORT CAR REBOQUES LTDA., especialmente quanto à conformidade da proposta técnica, CNAE, qualificação econômico-financeira, validade das assinaturas e inexistência de elementos suficientes para extensão de sanção administrativa à DUX;

j) caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se, por cautela e expressamente, a remessa do presente recurso à autoridade superior, devidamente instruído com as razões da decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

k) por fim, requer-se que todos os atos subsequentes do certame relativos ao Item 06 observem o resultado da apreciação deste recurso, evitando-se a consolidação de situação administrativa fundada em interpretação posterior e mais restritiva dos critérios de habilitação originalmente estabelecidos no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 24 de setembro de 2026.


GABRIEL PEDRO DE ALMEIDA FARIA
CPF: 022.664.331-05
PROPRIETARIO

DUX EMPREENDIMENTOS LTDA

 CNPJ Nº. 36.332.835/0001-96 | I.E 10.788.048-2

 Rua Jari Qd. 79 Lt 04 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.905-460

 E-mail: licitacao@medcareshop.com.br |  Tel. (62) 3228-4362